

EXPORTAÇÕES E GERAÇÃO DE RIQUEZA: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IBS E DA CBS, O MODELO INTERNACIONAL E O PAPEL DE MATO GROSSO DO SUL

Apresentação e contexto

Mato Grosso do Sul construiu, nas últimas duas décadas, uma economia voltada para fora: soja, milho, carne bovina, celulose e etanol saem do Estado com destino a dezenas de países, e o agronegócio já responde por cerca de 96% de tudo o que o Estado vende ao exterior. Esse modelo de geração de riqueza depende, em grande medida, de uma regra tributária, a exportação não pagar IBS nem CBS. Este estudo explica por que essa regra existe, como ela funciona na prática desde a regulamentação de 2026, como o mesmo princípio é adotado por praticamente todos os países que cobram imposto sobre consumo, e o que isso significa, em números, para a economia sul-mato-grossense.

O estudo começa pelo fundamento constitucional e econômico da imunidade, o chamado princípio do destino, adotado por 175 dos 193 países-membros da ONU que cobram algum tributo sobre valor agregado. Em seguida, descreve o funcionamento prático do modelo brasileiro pós-regulamentação de 2026: manutenção de créditos, prazos de ressarcimento, o mecanismo de suspensão para exportação indireta e a controvérsia jurídica em curso sobre os requisitos de habilitação das empresas exportadoras, tema com impacto direto sobre cooperativas e cerealistas que compram grão do produtor do estado. Na sequência, contrasta o modelo brasileiro com a experiência internacional, incluindo o caso da Argentina, que tributa suas exportações agrícolas e está revertendo essa política para recuperar competitividade frente ao Brasil. Por fim, apresenta os números da geração de riqueza pela porta de exportação em Mato Grosso do Sul em 2025 e 2026, incluindo os setores que vão além da soja e da carne, analisa quem de fato se beneficia da imunidade ao longo da cadeia de grãos e aponta os principais riscos e recomendações para o setor.

O estudo baseia-se na Emenda Constitucional n.º 132/2023, na Lei Complementar n.º 214/2025, na Lei Complementar n.º 227/2026, na Resolução CGIBS n.º 6/2026 e no Decreto n.º 12.955/2026, além de decisões judiciais, dados oficiais e reportagens especializadas publicados até setembro de 2026.

Por que as exportações não pagam IBS e CBS

O princípio do destino

O IBS e a CBS são tributos sobre consumo: a lógica é que quem paga a conta, no fim da cadeia, é o consumidor final, no lugar onde o bem ou serviço é efetivamente consumido. Quando um produto é exportado, o consumo não ocorre no Brasil, ocorre no país de destino. Cobrar IBS e CBS sobre uma exportação equivaleria a o Brasil tributar o consumo de outro país, e faria o produto brasileiro chegar ao exterior mais caro do que o de um concorrente cujo governo não tenha essa mesma cobrança. Por isso, a regra adotada mundialmente é a chamada "alíquota zero" ou "desoneração completa" da exportação: o exportador não cobra o tributo na saída, mas mantém o direito a recuperar tudo o que pagou de tributo nas etapas anteriores da cadeia. O resultado prático é a máxima repetida pelos formuladores da reforma: o Brasil deve exportar produtos, não impostos.

A base constitucional brasileira

A Emenda Constitucional n.º 132/2023 elevou essa lógica ao status de imunidade constitucional, um patamar de proteção mais forte do que uma simples isenção em lei. O art. 149, § 2.º, I, da Constituição determina que contribuições sociais não incidam sobre receitas de exportação; o art. 156-A, § 1.º, III, determina o mesmo para o IBS, e assegura, em ambos os casos, a manutenção e o aproveitamento dos créditos das etapas anteriores. O art. 80 da LC 214/2025 repete essa imunidade no plano infraconstitucional. A diferença entre imunidade e isenção não é apenas terminológica: uma isenção pode ser revogada por lei ordinária a qualquer momento, alterando as regras do jogo para o exportador; uma imunidade constitucional só pode ser afastada por nova emenda à Constituição, o que dá ao setor exportador um grau

de segurança jurídica de longo prazo, relevante para decisões de investimento em capacidade produtiva e industrial, como as fábricas de celulose e os complexos frigoríficos instalados em Mato Grosso do Sul.

É importante notar que essa imunidade é objetiva: ela recai sobre a operação de exportação, não sobre a pessoa de quem a realiza. Isso tem uma consequência prática central para o produtor rural: quando o produtor vende domesticamente para uma cooperativa, cerealista ou trading que, depois, exporta o grão, o benefício direto da imunidade pertence a quem exportou, não automaticamente a quem vendeu antes, dentro do Brasil.

Tabela 01 - Os cinco níveis de desoneração tributária previstos no art. 7.º-A da LC 214/2025 (incluído pela LC 227/2026)

Nível	Regime	Efeito prático
I	Alíquota zero	O tributo é calculado à alíquota de 0%; créditos anteriores são mantidos e ressarcíveis
II	Suspensão com conversão em alíquota zero	O tributo fica suspenso e se converte em alíquota zero após a comprovação do evento (ex.: exportação efetiva)
III	Isenção	Dispensa legal do pagamento, sem, em regra, garantia automática de manutenção de créditos
IV	Diferimento	O pagamento é postergado para uma etapa posterior da cadeia
V	Redução de alíquota distinta	Aplicação de uma alíquota reduzida específica, diferente da alíquota padrão

LC 214/2025, art. 7.º-A (incluído pela LC 227/2026, sancionada em 13/01/2026); Fiscalia - Guia LC 227/2026.

Essa hierarquia de cinco níveis, introduzida pela LC 227/2026, resolve uma dúvida prática recorrente na cadeia agroexportadora: quando mais de um regime poderia, em tese, se aplicar à mesma operação, por exemplo, a suspensão do art. 82 e o diferimento dos insumos do art. 138, prevalece o nível hierarquicamente superior (mais próximo da desoneração plena), evitando que o produtor ou o comprador tenham de escolher entre regimes concorrentes sem critério legal definido.

Como a imunidade funciona na prática: créditos e ressarcimento

Manutenção e devolução em dinheiro dos créditos acumulados

Para que a desoneração da exportação seja completa, não basta que a venda ao exterior não pague tributo: é preciso também que o exportador recupere, em dinheiro, os créditos de IBS e CBS pagos nas etapas anteriores da cadeia, sobre insumos, fretes, energia, serviços, que, de outra forma, ficariam represados no caixa da empresa. A Resolução CGIBS n.º 6/2026 e o Decreto n.º 12.955/2026 disciplinam, em capítulo próprio, esse ressarcimento, com prazos diferenciados conforme o perfil de conformidade fiscal do contribuinte.

Tabela 02 - Prazos de ressarcimento de créditos acumulados de IBS/CBS por perfil do contribuinte

Prazo	Aplicação
30 dias	Contribuintes habilitados em programas de conformidade tributária
60 dias	Créditos de incorporação ao ativo imobilizado; valores até 1,5 vez a relação média entre créditos e débitos do contribuinte
180 dias	Demais casos (regra geral)
360 dias	Prazo de 180 dias prorrogável quando há fiscalização em curso sobre o crédito pleiteado

LC 214/2025; Resolução CGIBS n.º 6/2026; devolução automática em até 15 dias após o vencimento do prazo, com correção pela Selic.

A controvérsia de 2026 sobre créditos com autuação em discussão

Uma crítica relevante e recente ao desenho do ressarcimento vem da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco): a Resolução CGIBS n.º 6/2026 restringiria o ressarcimento para contribuintes que tenham autuações fiscais ainda em discussão administrativa, portanto, não definitivas. Especialistas em direito tributário argumentam que essa regra trata débitos com exigibilidade suspensa como se já fossem exigíveis, o que contrariaria o Código Tributário Nacional, e que o efeito prático recai com mais força sobre empresas estruturalmente credoras, entre elas, os exportadores e os setores intensivos em investimento, como frigoríficos, esmagadoras de soja e usinas de celulose. Na prática, uma empresa que questiona uma autuação, mesmo que venha a ganhar a discussão, pode ter o ressarcimento de

créditos represado enquanto o processo tramita, com impacto direto sobre seu fluxo de caixa.

A exportação indireta e a controvérsia do art. 82

O mecanismo da suspensão para empresa comercial exportadora

A maior parte da soja e do milho de Mato Grosso do Sul não é exportada diretamente pelo produtor: passa por cooperativas, cerealistas ou tradings, que compram o grão internamente e o exportam em seguida. Para que essa cadeia não perca a desoneração, o art. 82 da LC 214/2025 prevê a suspensão do pagamento de IBS e CBS na venda de produto agropecuário in natura a uma empresa comercial exportadora, desde que a receita de exportação do comprador tenha superado 50% de sua receita bruta nos três anos-calendário anteriores. A suspensão se converte automaticamente em alíquota zero quando a exportação é comprovada, no prazo de 180 dias contados da emissão do documento fiscal; caso a exportação não se confirme nesse prazo, os tributos suspensos passam a ser exigíveis.

Tabela 03 - Requisitos cumulativos de habilitação da empresa comercial exportadora (art. 82 e 83 da LC 214/2025)

Requisito	Descrição
Certificação OEA	Certificação no Programa Operador Econômico Autorizado
Patrimônio líquido mínimo	Igual ou superior ao maior valor entre R\$ 1.000.000,00 e o total dos tributos suspensos
Domicílio Tributário Eletrônico	Adesão obrigatória ao DTE
Escrituração digital	Escrituração contábil mantida em meio digital
Regularidade fiscal	Ausência de pendências perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal

LC 214/2025, arts. 82 e 83; habilitação por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal.

Risco de concentração em grandes tradings

Uma reportagem publicada em setembro de 2026 já identifica esse risco na prática: segundo o especialista Gustavo Venâncio, se pequenos cerealistas e cooperativas regionais não conseguirem cumprir os cinco requisitos de habilitação, em especial o patrimônio líquido mínimo e a certificação OEA, apenas as grandes tradings permanecerão aptas a comprar grão com suspensão de IBS/CBS, o que pode

ampliar a concentração de mercado na ponta compradora da cadeia soja-milho. Como o produtor depende desses intermediários para acessar o mercado externo, uma redução no número de compradores habilitados tende a reduzir seu poder de barganha na formação do preço. Nessa mesma linha, tramita no Congresso o PLP 476/2025, que propõe reduzir de 50% para 30% o percentual mínimo de receita exportadora exigido do comprador para acesso à suspensão, mudança que ampliaria o número de empresas aptas a operar o mecanismo.

O litígio judicial de 2026: até onde vai a imunidade objetiva

A base para questionar os requisitos do art. 82 já existia antes da reforma: em fevereiro de 2020, o STF fixou, em repercussão geral (Tema 674, RE 759.244/SP, julgamento conjunto com a ADI 4735), a tese de que a imunidade de contribuições sociais sobre receitas de exportação alcança também a exportação indireta, realizada por intermédio de uma trading, sem impor, na época, requisitos econômicos ou de certificação ao intermediário. Em 2026, esse precedente passou a ser invocado contra os requisitos do art. 82 da LC 214/2025: em 8 de maio de 2026, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu, em mandado de segurança movido por associadas do Conselho Brasileiro das Empresas Comerciais Importadoras e Exportadoras (Ceciex), o direito à imunidade de IBS independentemente do cumprimento dos cinco requisitos, por entender que uma imunidade constitucional não pode ser condicionada por norma infraconstitucional, e que a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 1 milhão configuraria um critério puramente econômico, dissociado do conteúdo da imunidade. Um mês depois, porém, em 1.º de junho de 2026, a 6.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao julgar a ação equivalente sobre a CBS (processo 1013794-80.2026.4.01.3400), manteve a validade do art. 82. O tema segue, portanto, sem pacificação, com decisões de primeira e segunda instância em sentidos opostos, o que é motivo de atenção para cerealistas e cooperativas que hoje estruturam contratos de venda com base na suspensão do art. 82.

Tabela 04 - Linha do tempo do contencioso sobre a imunidade de exportação indireta

Data	Evento
Fev. 2020	STF fixa o Tema 674 (RE 759.244/SP): imunidade alcança exportação indireta via trading, para PIS/COFINS
Jan. 2025	LC 214/2025 institui a suspensão condicionada do art. 82 para empresas comerciais exportadoras
Abr. 2026	Decreto n.º 12.955/2026 regulamenta a CBS nas operações de exportação
08/05/2026	TJDFT afasta os requisitos do art. 82 para associadas do Céciex (imunidade de IBS)
01/06/2026	6.ª Vara Federal do DF mantém a validade do art. 82 em ação sobre a CBS

STF, Tema 674; Molina Advogados (mai. 2026); Conjur (13 jul. 2026); FCR Law News, Expresso Tributário.

O modelo internacional: o princípio do destino ao redor do mundo

Um padrão quase universal

A opção brasileira de desonerar integralmente as exportações não é uma singularidade, é a regra dominante entre os países que cobram algum tributo sobre valor agregado. Dos 193 países-membros da ONU, 175 adotam IVA, GST ou tributo equivalente, e a esmagadora maioria aplica o princípio do destino: o tributo é cobrado no país onde o bem ou serviço é consumido, não onde é produzido. A Holanda foi um dos primeiros países a implementar de forma abrangente a alíquota zero para exportações, permitindo o crédito integral do tributo pago nos insumos; o Canadá adotou o mesmo desenho ao criar seu GST; a União Europeia, a Austrália, a China, Cingapura e a Índia seguiram trajetória semelhante. Os Estados Unidos são a única grande economia da OCDE sem um IVA federal, tributando o consumo por meio de impostos estaduais sobre vendas.

Tabela 05 - O princípio do destino em diferentes países e blocos econômicos

País/Bloco	Tributo sobre consumo	Tratamento da exportação
União Europeia	IVA (VAT)	Alíquota zero (zero-rating), com direito a crédito integral dos insumos
Canadá	GST/HST	Zero-rating, modelo pioneiro de desoneração plena de exportações
Austrália	GST	Zero-rating para bens e serviços exportados
Nova Zelândia	GST	Base ampla e poucas exceções ("broad base, low rate"), reduzindo zonas de exceção sujeitas a fraude
China	IVA de exportação	Reembolso (rebate) de IVA calibrado por categoria de produto, usado também como instrumento de política industrial
Índia	GST/IGST	Zero-rating das exportações sob o regime de IGST
Argentina	IVA + retenções	IVA com zero-rating nas exportações, mas com imposto adicional específico sobre exportações agrícolas (retenções)
Estados Unidos	Sem IVA federal	Tributação de vendas é estadual; exportações, em regra, não sofrem imposto estadual sobre vendas

Cato Institute; IMF eLibrary - The Modern VAT; VATupdate (2026).

O calcanhar de Aquiles do modelo: fraude de carrossel

O mesmo mecanismo que viabiliza a desoneração de exportações, reembolso em dinheiro de créditos tributários, é também a porta de entrada para uma das fraudes mais caras enfrentadas pelos sistemas de IVA no mundo: a chamada fraude do operador desaparecido intracomunitário (missing trader intra-community fraud), popularmente conhecida como fraude de carrossel. O esquema simula operações de compra, venda e exportação entre empresas de fachada para sacar reembolsos de IVA que nunca foram efetivamente recolhidos. Na União Europeia, estudos dedicados ao tema estimam perdas de pelo menos € 13 bilhões associadas a esse esquema, e, em alguns Estados-membros, as perdas por fraude de carrossel já representaram até 10% da arrecadação líquida de IVA. A resposta europeia mais recente é o pacote "VAT in

the Digital Age" (ViDA), proposto pela Comissão Europeia em dezembro de 2022, que aposta em um sistema de nota fiscal eletrônica com transmissão em tempo real para tornar o rastreamento das operações mais difícil de burlar.

Esse ponto é relevante para o caso brasileiro por um motivo específico: o Brasil já nasce, no novo sistema de IBS e CBS, com uma infraestrutura de rastreamento em tempo real, nota fiscal eletrônica consolidada desde a década de 2000 e mecanismos de split Payment previstos na reforma, que muitos dos países que hoje sofrem com fraude de carrossel não tinham quando desenharam seus sistemas de IVA. Isso não elimina o risco de fraude na exportação, a exigência de habilitação e certificação OEA discutida na Seção 3 é, em parte, uma resposta a esse mesmo risco, mas reduz a vulnerabilidade estrutural em relação aos casos europeus mais graves.

O contraponto: quando o Estado tributa a exportação

Argentina: as retenções sobre soja e milho

O contraste mais didático ao modelo de imunidade adotado pelo Brasil está do outro lado da fronteira. A Argentina tributa suas exportações agrícolas por meio das chamadas retenções, um imposto direto sobre a saída de grãos e derivados que incide justamente sobre a operação que o Brasil optou por imunizar. Em maio de 2026, o governo argentino anunciou um cronograma de corte gradual dessas alíquotas: as retenções sobre soja e seus derivados (óleo e farelo), que chegaram a 33% e 31%, foram reduzidas para 26% e 24,5%; a retenção sobre a soja em grão, então em 24%, passará por cortes mensais ao longo de 2027 (0,25 ponto percentual por mês) e de 2028 (0,5 ponto percentual por mês), até chegar a 21% em 2027 e 15% em 2028, com o objetivo declarado do Ministério da Economia argentino de reduzir a zero o imposto de exportação no médio prazo.

A justificativa oficial argentina para o corte é explícita: recuperar competitividade frente ao Brasil, que não tributa a exportação de grãos e óleos. Consultores do setor no Brasil, como Sergio Vale, tratam o caso argentino como um alerta prático, "a Argentina criou um imposto de exportação sobre a agropecuária e

essa iniciativa afundou o setor agrícola lá", e apontam que, embora não haja hoje proposta formal de imposto sobre exportação agrícola no Brasil, o tema é tratado pela Frente Parlamentar da Agropecuária como um risco a vigiar ao longo da próxima década, não como ameaça iminente.

Tabela 06 - Retenções argentinas sobre soja e derivados: trajetória de corte anunciada em 2026

Produto/Item	Alíquota anterior	Alíquota após o corte de 2026	Trajетória futura
Soja em grão	33%	26%	Cortes mensais em 2027 e 2028, até 15% em 2028
Óleo e farelo de soja	31%	24,5%	Redução proporcional acompanhando a soja em grão

Ministério da Economia da Argentina, mai. 2026; CNN Brasil; Forbes Agro.

O Brasil também tributa exportação - só que de outro produto

É preciso um esclarecimento importante para não gerar confusão: o Brasil não é um país sem Imposto de Exportação. O art. 153, II, da Constituição mantém, desde 1988, a competência da União para tributar a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, um tributo distinto do IBS e da CBS, de natureza extrafiscal, cuja alíquota pode ser alterada por ato do Poder Executivo (hoje, a Câmara de Comércio Exterior - Camex), sem necessidade de lei em sentido estrito. Esse instrumento está, inclusive, em uso ativo em 2026: a Medida Provisória n.º 1.340/2026 instituiu uma alíquota de 12% sobre a exportação de petróleo bruto, com o objetivo declarado de conter o repasse de preços de combustíveis ao mercado interno. A medida foi contestada judicialmente, obteve liminar suspensiva, mas o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região derrubou essa liminar em setembro de 2026, após recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), restabelecendo a cobrança.

O episódio do petróleo ilustra dois pontos relevantes para o agronegócio do estado. Primeiro, tecnicamente, a imunidade do IBS/CBS sobre exportações e o Imposto de Exportação do art. 153 são institutos diferentes: a primeira é uma imunidade ampla sobre tributos de consumo, não sujeita a alteração por decreto; o segundo é um tributo regulatório específico, historicamente aplicado a um número

reduzido de produtos (como armas, fumo e, agora, petróleo bruto), com alíquota manejável pelo Executivo. Segundo, politicamente, o caso mostra que o instrumento "taxar a saída de um produto estratégico" está ativo e sendo usado pelo governo federal em 2026, o que reforça, na leitura de entidades como a Frente Parlamentar da Agropecuária, a necessidade de vigilância para que um mecanismo semelhante não seja no futuro estendido a commodities agrícolas, como já ocorreu, décadas atrás, em debates sobre a alíquota de exportação do couro bovino não processado.

Mato Grosso do Sul na porta de saída: geração de riqueza pelo comércio exterior

Um Estado que cresce pelo agronegócio

O Valor Bruto da Produção (VBP) agropecuária de Mato Grosso do Sul somou aproximadamente R\$ 79,6 bilhões em 2025, um crescimento superior a 20% em relação a 2024. Em volume de riqueza gerada, o Estado ocupa a 7.^a posição entre as 27 Unidades da Federação, respondendo por cerca de 5,6% de toda a riqueza do agronegócio brasileiro, mas lidera o ranking nacional de crescimento do PIB do agronegócio no período, com expansão estimada entre 11,7% e 17,9%, dependendo do indicador. Na composição desse VBP, a agricultura responde por cerca de 64,5% da riqueza estadual e a pecuária por 35,5%; a soja, isoladamente, já representa cerca de 33% do VBP agropecuário do Estado, seguida pelo milho (16,8%) e pela cana-de-açúcar (11,5%).

Tabela 07 - Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária de Mato Grosso do Sul - 2025

Indicador	Valor / Participação
VBP agropecuário total	R\$ 79,6 bilhões (+20% vs. 2024)
Posição no ranking nacional de VBP	7.º lugar entre as 27 UFs (5,6% da riqueza do agro nacional)
Crescimento do PIB do agronegócio em 2025	1.º lugar entre os estados (+11,7% a +17,9%, conforme o indicador)
Participação da agricultura no VBP estadual	~64,5%
Participação da pecuária no VBP estadual	~35,5%
Soja no VBP estadual	~33%
Milho no VBP estadual	~16,8%
Cana-de-açúcar no VBP estadual	~11,5%

SEMADESC/MS; MAPA; Acrissul, 2025-2026.

A balança comercial de Mato Grosso do Sul em 2026

O desempenho exportador acompanha esse crescimento. O superávit comercial do Estado avançou de forma consistente ao longo de 2026: US\$ 2,72 bilhões entre janeiro e abril (+7,91% em relação a 2025, com volume embarcado de 9,67 milhões de toneladas, alta de 16,61%), chegando a US\$ 5,77 bilhões entre janeiro e julho (+17,8%). O agronegócio, considerando também os produtos florestais, como a celulose, que integram oficialmente o "complexo do agronegócio" nas estatísticas do MAPA e da CNA, respondeu por cerca de 96% de todas as exportações do Estado no primeiro semestre.

Tabela 08 - Evolução do superávit comercial de Mato Grosso do Sul em 2026

Período	Superávit comercial	Variação vs. 2025
Janeiro-abril	US\$ 2,72 bilhões	+7,91%
Janeiro-julho	US\$ 5,77 bilhões	+17,8%

SEMADESC/MS, Comex Stat/MDIC, 2026.

A pauta exportadora do agro de MS: soja, carne e celulose

No recorte específico do agronegócio, a soja retomou a liderança absoluta da pauta exportadora sul-mato-grossense em 2026: US\$ 1,98 bilhão entre janeiro e junho (+30,5% em receita, +21,4% em volume), equivalente a 34,8% de toda a receita agroexportadora do Estado no período, resultado sustentado por uma safra 2025/26 recorde de 16,744 milhões de toneladas (+19%) e produtividade de 60,4 sacas por hectare (+16,5%). A carne bovina vem em segundo lugar entre os produtos primários, com US\$ 1,17 bilhão (+47,9% em receita, +20,6% de participação), mesmo com queda de 1,6% no volume de abates, sinal de valorização do produto no mercado internacional. Fora do recorte agrícola tradicional, a celulose é o maior item industrial da pauta: entre US\$ 1,825 bilhão (janeiro-julho) e US\$ 2,15 bilhões (janeiro-agosto, conforme o corte considerado), respondendo por cerca de 40% da receita industrial exportada pelo Estado.

Tabela 09 - Exportações do agronegócio de Mato Grosso do Sul por produto - 2026

Produto	Período	Receita	Varição	Participação das exportações
Soja	Jan.-jun. 2026	US\$ 1,98 bilhão	+30,5%	34,8%
Carne bovina	Jan.-jun. 2026	US\$ 1,17 bilhão	+47,9%	20,6%
Celulose	Jan.-jul. 2026	US\$ 1,825 bilhão	-7,1%	—
Total agronegócio	Jan.-jun. 2026	US\$ 5,68 bilhões	+12,4%	~ 96% das exportações do Estado

Sistema Famasul (ago. 2026); Perfil News; SEMADESC/MS.

Celulose: o segundo pilar, dentro do complexo do agronegócio

O polo industrial de Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo, onde operam unidades da Suzano e da Eldorado Brasil, consolidou Mato Grosso do Sul como um dos principais centros mundiais de produção de celulose, com capacidade instalada conjunta próxima de 7,6 milhões de toneladas por ano. Segundo dados do Sindicato das Indústrias de Papel e Celulose de MS (Sinpacems), o setor já representa 10,7% do PIB estadual e 29,3% do saldo da balança comercial do Estado. Do ponto de vista da imunidade tributária discutida neste estudo, a celulose segue exatamente a mesma lógica aplicada à soja e à carne: por ser um produto de exportação, sua saída ao exterior também é imune a IBS e CBS, com direito à recuperação dos créditos acumulados na cadeia florestal e industrial.

Setores em transição: açúcar e couro

Nem toda a pauta exportadora do estado está em ascensão ou plenamente consolidada. A cana-de-açúcar do Estado é destinada majoritariamente à produção de etanol, mais de dois terços da cana processada, segundo dados da safra 2025/26, o que explica por que o açúcar tem peso pequeno na pauta exportadora estadual, ao contrário de estados como São Paulo; ainda assim, há sinais de diversificação, como o início da exportação de açúcar VHP pela usina Fátima do Sul Agro energética. O couro bovino é outro caso instrutivo sobre a diferença entre exportar volume e gerar riqueza: MS responde por cerca de 11,6% do volume nacional de couro bovino produzido, mas a maior parte sai do Estado como couro wet-blue, o produto de menor

grau de processamento e menor valor agregado da cadeia, o que limita a captura de valor pela indústria local em comparação com o couro semiacabado ou acabado.

O produtor de soja e milho na cadeia exportadora: quem se beneficia?

A cadeia, produtor - cooperativa/cerealista - trading

Como apontado anteriormente, a imunidade de exportação é objetiva: recai sobre a operação de saída ao exterior, não sobre quem vendeu o grão dentro do Brasil antes disso. Isso significa que o produtor de soja e milho, na grande maioria dos casos, não é ele próprio o beneficiário direto da imunidade, quem exporta, e quem recupera os créditos em dinheiro, é a cooperativa, a cerealista ou a trading. A LC 214/2025, porém, criou mecanismos para que essa vantagem não fique inteiramente concentrada na ponta exportadora. Produtores com receita bruta anual inferior a R\$ 3,6 milhões (corrigidos pelo IPCA) não são contribuintes do IBS/CBS (art. 164), e quem compra deles tem direito a um crédito presumido (art. 168), calculado sobre o valor da compra, como se o tributo tivesse sido recolhido, o que, em tese, reduz o custo tributário do comprador e pode se refletir em um preço mais competitivo pago ao produtor. Já o produtor contribuinte (receita acima do limite) pode vender com a suspensão do art. 82 diretamente para uma trading habilitada, mas precisa observar o art. 138, § 5.º, II: a venda com suspensão interrompe o diferimento do IBS/CBS que incidiu sobre seus próprios insumos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, podendo gerar um recolhimento que o produtor não esperava.

O caminho das cooperativas e os limites do repasse via mercado

Para o produtor associado a uma cooperativa agropecuária, o art. 271 da LC 214/2025 permite um regime especial de alíquota zero nas operações entre cooperativa e associado, com repasse de sobras não tributado, um caminho concreto, ainda que dependente de boa gestão cooperativa, para que parte da vantagem tributária da cadeia exportadora retorne ao produtor. Fora do ambiente cooperativista, esse repasse depende exclusivamente da concorrência entre compradores: nenhum dispositivo da LC 214/2025 obriga cerealista ou trading a

repassar ao produtor, via preço, o benefício tributário capturado na ponta exportadora. É exatamente por isso que o risco de concentração discutido anteriormente, poucas tradings habilitadas a operar a suspensão do art. 82, importa tanto para o produtor: quanto menor o número de compradores aptos a captar a desoneração, menor tende a ser a pressão competitiva para que essa vantagem chegue ao preço pago pelo grão na porteira.

Riscos e recomendações

O primeiro risco relevante para os próximos anos é regulatório: enquanto o litígio sobre os requisitos do art. 82 não for pacificado por tribunais superiores, cooperativas e cerealistas que estruturam operações de venda com suspensão de IBS/CBS convivem com insegurança jurídica sobre a validade desses contratos, o que recomenda acompanhar de perto o desfecho das ações em curso e, na medida do possível, buscar orientação jurídica antes de formalizar operações de grande volume amparadas nesse regime.

O segundo risco é de concentração de mercado: se apenas grandes tradings conseguirem cumprir os requisitos de habilitação, o produtor pode perder opções de comprador e, com isso, poder de negociação. O acompanhamento da tramitação do PLP 476/2025, que reduziria a exigência de receita exportadora de 50% para 30%, é um indicador relevante de que esse risco está no radar do próprio Congresso.

O terceiro risco é de fluxo de caixa ao longo da cadeia: a trava ao ressarcimento de créditos discutidos administrativamente, apontada pela Fenafisco, pode represar recursos justamente em elos da cadeia, como, frigoríficos, esmagadoras, usinas de celulose, que sustentam a demanda pelo grão e pela carne do produtor; uma piora no fluxo de caixa desses compradores tende a se propagar, com defasagem, para o preço e o prazo de pagamento oferecidos ao produtor.

O quarto ponto não é bem um risco, mas um alerta de vigilância política: o caso argentino mostra, de forma concreta, o custo de taxar a exportação agrícola, e o

precedente do Imposto de Exportação de 12% sobre o petróleo bruto em 2026 mostra que o instrumento constitucional para fazer isso no Brasil já existe e está em uso ativo para outro produto. Não há hoje proposta formal para estendê-lo ao agronegócio, mas a manutenção da imunidade de exportação do IBS/CBS, e a não expansão do Imposto de Exportação a commodities agrícolas, permanece uma pauta de atenção de médio e longo prazo para o setor.

Conclusões

A imunidade de IBS e CBS sobre exportações não é um favor concedido ao agronegócio, é a aplicação, no Brasil, de um princípio adotado por praticamente todos os países que cobram tributo sobre consumo: quem tributa é o país onde o produto é consumido, não onde é produzido. A regulamentação de 2026, Resolução CGIBS n.º 6/2026, Decreto n.º 12.955/2026 e LC 227/2026, deu operacionalidade a esse princípio, mas também revelou pontos de atrito: os requisitos de habilitação de empresas exportadoras (art. 82) estão sob contestação judicial ativa e sem pacificação até setembro de 2026, e a trava ao ressarcimento de créditos discutidos administrativamente já é objeto de crítica técnica.

Para Mato Grosso do Sul, o tema não é abstrato: o Estado já gera cerca de R\$ 79,6 bilhões em valor bruto de produção agropecuária e lidera o crescimento do PIB do agronegócio entre os estados brasileiros em 2025, sustentado por uma pauta exportadora que vai muito além da soja; carne bovina, celulose, etanol de milho, e, em menor escala, açúcar e couro. A imunidade de exportação é uma peça estrutural dessa geração de riqueza, mas o benefício direto tende a se concentrar nas tradings, frigoríficos e indústrias que exportam efetivamente; para o produtor rural, o repasse dessa vantagem depende de mecanismos específicos, crédito presumido, regime cooperativo do art. 271, e, na ausência de obrigação legal de repasse via preço, da concorrência entre compradores. O contraste com a Argentina, que está desmontando seu próprio imposto de exportação para competir com o Brasil, e o precedente do Imposto de Exportação de 12% sobre o petróleo em 2026 reforçam, ao

mesmo tempo, o valor estratégico da imunidade constitucional conquistada pelo agronegócio e a necessidade de vigilância para que ela seja preservada e, na prática, aplicada sem os obstáculos regulatórios hoje em disputa nos tribunais.

Referências e Fontes

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 149, § 2.º, I; art. 153, II; art. 156-A, § 1.º, III (redação da EC 132/2023). Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo. Diário Oficial da União, Brasília. Especialmente arts. 7.º-A, 80, 82, 83, 138, 164–168, 271 e 272.

BRASIL. Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026. Altera a LC 214/2025, inclui o art. 7.º-A e consolida a imunidade de exportação de serviços.

BRASIL. Resolução CGIBS n.º 6/2026. Comitê Gestor do IBS. Disciplina o IBS incidente sobre exportações.

BRASIL. Decreto n.º 12.955, de 29 de abril de 2026. Regulamenta a CBS nas operações de comércio exterior.

BRASIL. Medida Provisória n.º 1.340/2026. Institui alíquota de 12% do Imposto de Exportação sobre petróleo bruto.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n.º 476/2025. Reduz de 50% para 30% o percentual mínimo de receita exportadora exigido para suspensão do IBS/CBS (art. 82, § 11, da LC 214/2025).

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 674 de Repercussão Geral (RE 759.244/SP; ADI 4735). Imunidade de contribuições sociais sobre exportação indireta via trading companies. Julgamento: 12 fev. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Governo recorre de liminar que barra imposto na exportação de petróleo. abr. 2026.

CNBSANTOS / PORTAL DO AMAZONAS. TRF-1 derruba liminar e restabelece imposto de 12% sobre a exportação de petróleo. set. 2026.

CONJUR - CONSULTOR JURÍDICO. CBS, IBS e imunidade tributária: exoneração das exportações para o agronegócio. 29 maio 2026.

MOLINA ADVOGADOS. Imunidade do IBS nas exportações indiretas: decisão judicial afasta restrições previstas na LC n.º 214/2025. maio 2026.

FENAFISCO - FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL. Regulamento do IBS cria trava ilegal ao ressarcimento de créditos. 13 maio 2026.

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS. Projeto de Lei 476/2025: redução do percentual mínimo da receita de exportação para suspensão do IBS/CBS.

FENACON. "Agro ganha com a reforma tributária, mas corre riscos com imposto sobre exportação".

CATO INSTITUTE. A VAT Is Not a Disguised Trade Barrier. Regulation, Fall 2025.

IMF ELIBRARY. The Modern VAT — Interjurisdictional Issues. Cap. 17.

VATUPDATE. VAT Concepts Explained: Exemptions vs. Zero-Rating (and the Hidden Cost of Exemption). abr. 2026.

VATUPDATE. Understanding VAT Risks: The Pitfalls of Export Exemptions Across the EU, UK, Norway, and Switzerland. maio 2026.

EUROPEAN COMMISSION – TAXATION AND CUSTOMS UNION. Fight Against VAT Fraud; VAT in the Digital Age (ViDA).

CNN BRASIL. Argentina oficializa corte de imposto sobre exportação de grãos e alimentos. 2026.

FORBES AGRO. Argentina anuncia corte gradual de impostos sobre soja e milho para 2027 e 2028. maio 2026.

SEMADESC – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR DE MS. Balança comercial de Mato Grosso do Sul, 2026.

ACRISSUL. Crescimento econômico de Mato Grosso do Sul ganha destaque nacional.

NOVACANA. Fátima do Sul Agro-energética diversifica produção e começa a exportar açúcar. fev. 2026.

EMBRAPA - CNPGC. Aspectos da cadeia produtiva do couro bovino no Brasil e em Mato Grosso do Sul.

Suporte Técnico

Coordenador Técnico

Gabriel Balta

Coordenador de Campo

Dany Corrêa

Analistas de Geoprocessamento

Eduardo Amorim

Eveline Bezerra

Stael Caroline Rego

Analista Técnico

Lucas Almeida

Lucas Santana

Assistente Técnico

Daniel Lopes

Equipe de Campo

Adriana Jara Freitas

Aldinei Ortiz Corrêa

Alexandre Santos Soares

Anne Karoline Moreira Silva

Augusto Laverde Munaro

Diego Nogueira Batistela

Davi Vicente de Oliveira

Geizibel Gomes Romero

Giovanny Vilela

Joice de Abreu Pião

José Alberto Pinto dos Santos

Lilian Ferreira Cioca

Patricia Vilela da Silva

Wesley Santos Vieira

Wesley Luan Santana

Suporte Administrativo

Gerente Institucional

Tauan Almeida

Coordenadora Financeira e Contábil

Teresinha Rohr

Coordenador Administrativo

Kelson Ventura

Assistente Financeira e Contábil

Gislaine Alencar

Assistente Administrativa

Valéria Henrique

Comunicação e Marketing

Coordenadora de Comunicação

Crislaine Oliveira

Assistentes de Comunicação

Marcos Maluf

Beatriz Julio

Estagiária

Carolina Toffanetto

Elaboração

Raphael Gimenes – **Analista de Economia**

economia2@aprosojams.org.br

Linneu Borges Filho – **Analista de Economia**

economia1@aprosojams.org.br

Diretoria Executiva

Diretor Presidente

Jorge Michelc

Vice-presidente

Andre Dobashi

1º Diretor Administrativo

Paulo Stefanello

2º Diretor Administrativo

Pompilio Silva

1º Diretor Financeiro

Fábio Caminha

2º Diretora Financeira

Malena May

Diretores Regionais

Lucio Damália

Geraldo Loeff

Eduardo Introvini

Diogo Peixoto da Luz

Conselho Fiscal

Luciano Muzzi Mendes

Sérgio Luiz Marcon

Thaís Zenatti

Luis Alberto Moraes Novaes

Gervásio Kamitani

Fabio Carvalho Macedo

Conselho Consultivo

Juliano Schmaedecke

Christiano Bortolotto

Maurício Koji Saito

Almir Dalpasquale